



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003784/96-31  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.468  
RECURSO Nº : 121.951  
RECORRENTE : ANTONIO FERREIRA DE FARIA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR - LEI Nº 8.847/94 – INCONSTITUCIONALIDADE.**

À instância administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, “a”, e III, “b”, da Constituição Federal.

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.**

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR – ABNT 8.799, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

**12 2 MAR 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.951  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.468  
RECORRENTE : ANTONIO FERREIRA DE FARIA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

ANTONIO FERREIRA DE FARIA foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 06), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Capivari", localizado no município de Jandaia – GO, com área de 1.954,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3317294-3.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01 a 05), questionando o VTN adotado na tributação, com fulcro, em síntese, nos princípios emanados da CF e no CTN, arguindo, preliminarmente, cerceamento de seu direito de defesa uma vez que a Notificação de Lançamento não estampa a metodologia utilizada para apuração do VTNm que, também, deixou de ser publicada na imprensa oficial, e, ademais, quanto ao mérito, que o referido valor é hipotético e calça-se na realização de um valor possível, caso o imóvel fosse colocado à venda, considerando-se, inclusive, as variações próprias do mercado.

Como prova do alegado trouxe aos autos laudo técnico de avaliação de imóvel rural (fls. 11 a 20) emitido por engenheiro agrônomo devidamente registrado no CREA, devidamente acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. nº 339680 (fls. 21).

A autoridade julgadora monocrática constatou que as informações constantes da Notificação de Lançamento são suficientes para assegurar a ampla defesa do sujeito passivo, como legalmente previsto, e rejeitou a preliminar arguida; no mérito, determinou procedente o lançamento efetuado por entender que o laudo de avaliação apresentado está em desacordo com os dispositivos legais pertinentes não se constituindo em prova suficiente para revisão do VTNm adotado como base de cálculo.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 44 a 68) reafirmando e fortalecendo, em síntese, os fundamentos e argumentos já anteriormente expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.951  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.468

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente instruído com documento comprobatório do recolhimento do depósito recursal.

Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 42/96, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel por ser superior ao VTN declarado pelo contribuinte.

Preliminarmente, quanto às alegações de cerceamento do direito de defesa, em consonância com a r. decisão recorrida, entendemos que a Notificação de Lançamento atacada atende aos requisitos legais e, no tocante ao questionamento da constitucionalidade da norma, reafirmamos que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

Neste sentido, assim se manifestou o ilustre professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

*"(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada."*

Passando ao mérito, como é amplamente consabido, os VTNm para o lançamento do ITR/95 foram apurados com base em levantamento de valores do dia 31 de dezembro de 1994 a partir de informações de valores fundiários fornecidos, principalmente, pelas Secretarias Estaduais de Agricultura que foram tratados estatisticamente e ponderados de modo a evitar distorções, e, posteriormente, submetidos à apreciação do Ministério e Secretarias Estaduais de Agricultura, EMATER, INCRA, Fundação Getúlio Vargas e do IEA-SP.

No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a lei 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.951  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.468

em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No caso em comento verifica-se, no entanto, que o laudo técnico juntado pela recorrente indica, apenas, as características particulares do imóvel e a distribuição e classificação de suas áreas, utilizando método comparativo para determinação do valor, encontrando-se, também, prejudicado pela imprecisão cronológica e pela falta de indicação e comprovação das fontes consultadas e dos critérios empregados.

Destarte, é forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo que manter-se a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento, confirmando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 novembro de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-34.468**

Processo Nº : 10120.003784/96-31  
Recurso Nº : 121.951  
Embargante : ANTONIO FERREIRA DE FARIA  
Embargada : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.

EXERCÍCIO: 1995

MULTA DE MORA

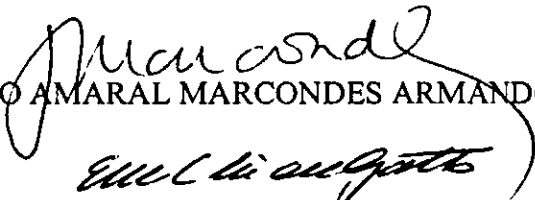
Como a sistemática de lançamento do ITR prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo, incabível a exigência da multa de mora.


JUROS DE MORA.

Os juros de mora são devidos desde a data do vencimento da obrigação, uma vez que a impugnação apresentada pelo contribuinte não tem o condão de prorrogar ou de interromper o vencimento do crédito tributário. EMBARGOS ACOLHIDOS, para modificar o Acórdão exarado, dando-se provimento parcial a recurso para excluir da exigência fiscal a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: ANTONIO FERREIRA DE FARIA.

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaratórios, interpostos pelo contribuinte para retificar o Acórdão nº 302-34.468, julgado em sessão de 10 de novembro de 2000, nos termos do voto do Relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Daniele Strohmeier Gomes, Corintha Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-34.468

Processo nº : 10120.003784/96-31  
Recurso Nº : 121.951  
Embargante : ANTONIO FERREIRA DE FARIA

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Adoto, inicialmente, o relatório de fl. 80:

“ANTONIO FERREIRA DE FARIA foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 06), incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Capivari”, localizado no município de Jandaia – GO, com área de 1.954,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3317294-3.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01 a 05), questionando o VTN adotado na tributação, com fulcro, em síntese, nos princípios emanados na CF e no CTN, argüindo, preliminarmente, cerceamento de seu direito de defesa uma vez que a Notificação de Lançamento não estampa a metodologia utilizada para apuração do VTNm que, também, deixou de ser publicada na imprensa oficial e, ademais, quanto ao mérito, que o referido valor é hipotético e calça-se na realização de um valor possível, caso o imóvel fosse colocado à venda, considerando-se, inclusive, as variações próprias do mercado.

Como prova do alegado trouxe aos autos laudo técnico de avaliação de imóvel rural (fls. 11 a 20) emitido por engenheiro agrônomo devidamente registrado no CREA, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 339680 (fls. 21).

A autoridade julgadora monocrática constatou que as informações constantes da Notificação de Lançamento são suficientes para assegurar a ampla defesa do sujeito passivo, como legalmente previsto, e rejeitou a preliminar argüida; no mérito, determinou procedente o lançamento efetuado por entender que o laudo de avaliação apresentado está em desacordo com os dispositivos legais pertinentes não se constituindo em prova suficiente para revisão do VTNm adotado como base de cálculo.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 44 a 68) reafirmando e fortalecendo, em síntese, os fundamentos e argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.”

*Emick*

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-34.468

Processo nº : 10120.003784/96-31

Recurso Nº : 121.951

Em Sessão realizada aos 10 de novembro de 2000, os Membros desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso do contribuinte, na forma do Voto Condutor do Acórdão nº 302-34.468, da lavra do I. Conselheiro Dr. Henrique Prado Megda, então Presidente e Relator do processo.

Transcrevo, na íntegra, o teor daquele julgado:

“Conheço do recurso por tempestivo e devidamente instruído com documento comprobatório do recolhimento do depósito recursal.

Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 42/96, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel por ser superior ao VTN declarado pelo contribuinte.

Preliminarmente, quanto às alegações de cerceamento do direito de defesa, em consonância com a r. decisão recorrida, entendemos que a Notificação de Lançamento atacada atende aos requisitos legais e, no tocante ao questionamento da constitucionalidade da norma, reafirmamos que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, “a”, e III, “b”, ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

Neste sentido, assim se manifestou o ilustre professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

“(…) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Passando ao mérito, como é amplamente consabido, os VTNm para o lançamento do ITR/95 foram apurados com base em lançamento de valores do dia 31 de dezembro de 1994 a partir de informações de valores fundiários fornecidos, principalmente, pelas Secretarias Estaduais de Agricultura que foram tratados estatisticamente e ponderados de modo a evitar distorções, e, posteriormente, submetidos à apreciação do Ministério e Secretarias Estaduais de

*EMUCA*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-34.468**

Processo nº : 10120.003784/96-31

Recurso Nº : 121.951

Agricultura, EMATER, INCRA, Fundação Getúlio Vargas e do IEA-SP.

No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a Lei nº 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

1. a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
2. a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
3. a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No caso em comento verifica-se, no entanto, que o laudo técnico juntado pela recorrente indica, apenas, as características particulares do imóvel e a distribuição e classificação de suas áreas, utilizando método comparativo para determinação do valor, encontrando-se, também, prejudicado pela imprecisão cronológica e pela falta de indicação e comprovação das fontes consultadas e dos critérios empregados.

Destarte, é forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo que manter-se a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento, confirmando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.”

Em 22 de março de 2001, a D. Procuradora da Fazenda Nacional Dra. Ligia Scaff Vianna tomou ciência do acórdão exarado (fl. 83).

Foi o processo encaminhado à DRJ em Brasília-DF, para os devidos fins.

*EMILIA*

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-34.468

Processo nº : 10120.003784/96-31

Recurso Nº : 121.951

Cientificado do Acórdão em 17 de abril de 2002 (AR à fl. 90), o Interessado, tempestivamente (em 24/04/2002), opôs os Embargos de Declaração de fls. 91 a 100, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1- O laudo preenche os requisitos legais a sua finalidade.

2- Contudo, a matéria deve ser especificamente apreciada em sede de embargos, uma vez que o principal argumento não foi considerado pelo Colegiado, pois a norma não elege a avaliação rigorosa em detrimento da avaliação expedita.

3- A NBR 8799/85 prevê a possibilidade de três tipos de avaliação: rigorosa, normal ou expedita, sendo que a condição estabelecida é a de que o laudo seja emitido "*por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (...)*".

4- Da mesma forma, reproduz-se a argumentação referente aos juros e à multa de mora, para que seja apreciada em sede de embargos, já que a Colenda Câmara, ao julgar o recurso, não fez qualquer consideração a respeito:

4.1- se a Administração fosse célere nos julgamentos, pouca ou nenhuma apreensão haveria por parte dos sujeitos da obrigação tributária;

4.2- contudo, os órgãos de julgamento de primeira instância, com algumas exceções, afastam-se dos princípios processuais elementares e se tornam parciais ao fazer a apologia da União;

4.3- testemunha-se o esforço inapropriado da Administração ao exercer a arte da exegese jurídica, do qual nos informam o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 5/94 e o Parecer COSIT/DIPAC nº 1.575/95;

4.4- citado Parecer não foi publicado, razão pela qual o contribuinte deveria receber uma cópia dele juntamente com a decisão de primeira instância, já que esta agrava o lançamento, para que pudesse inteirar-se das razões jurídicas ensejadoras da possibilidade de aplicação da multa;

4.5- o Ato Declaratório (Normativo) nº 5, por sua vez, estabelece critério diverso para contribuintes em situação idêntica, uma vez que prevê, nos casos de crédito tributário suspense em razão de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, somente a incidência de atualização monetária, enquanto que, no caso de suspensão ocorrida através de processo de impugnação, julgado

*EMILIA*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-34.468**

Processo nº : 10120.003784/96-31

Recurso Nº : 121.951

contrário ao sujeito passivo, total ou parcialmente, o crédito tributário sofrerá, ainda, a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado; (destaques do original)

4.6- comprova-se, assim, tratamento discriminatório a contribuintes que optam pela impugnação, o que fere o art. 150, II, da CF;

4.7- ocorre, ademais, que o crédito tributário apontado em uma notificação não possui caráter definitivo, pois existe uma diferença entre crédito devidamente constituído e crédito definitivamente constituído;

4.8- o crédito definitivamente constituído sobrevém com o esgotamento de todas as instâncias administrativas possíveis, o que também encontra respaldo no art. 151, III, e no art. 161, ambos do CTN;

4.9- depreende-se do disposto no art. 161 que só são devidos juros e penalidades após o vencimento do crédito tributário. No ITR, a suspensão da exigibilidade se dá antes do vencimento do crédito e impede que o contribuinte incorra em mora.

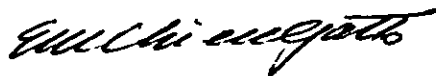
4.10- Requer, finalizando, que os presentes embargos sejam conhecidos e acolhidos, inclusive em seus efeitos modificativos (modificação do que restou decidido no julgamento embargado), conforme aceitam a doutrina e a jurisprudência.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 103).

Em 29 de agosto de 2002, o I. Presidente Dr. Henrique Prado Megda acolheu os embargos e determinou a reinclusão do processo em pauta.

Conforme despacho à folha 104-v (última dos autos), o processo foi a mim distribuído em 05 de julho de 2005.

É o relatório.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-34.468**

Processo nº : 10120.003784/96-31

Recurso Nº : 121.951

**VOTO**

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Relatora

Em pauta, o julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo contribuinte ANTONIO FERREIRA DE FARIA, com referência ao Acórdão nº 302-34.468, exarado em Sessão realizada aos 10 de novembro de 2000.

De pronto, pertinente destacar que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/2002 e pela Portaria MF nº 1.132/2002), em seu art. 27, prevê a possibilidade de oposição de embargos de declaração “quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma”.

Este é, exatamente, o caso de que se trata.

Subsidiariamente, também se aplica à hipótese o Código de Processo Civil que, em seu art. 535, determina, *verbis*:

*“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I – houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;*

*II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.”*

A primeira alternativa não foi objeto dos embargos opostos.

Em outras palavras, como relatado, o Embargante apenas “visa sanar omissão no acórdão de fls. ...”.

Quanto ao seu primeiro questionamento, embora o ora Embargante alegue que este Colegiado deixou de apreciar o principal argumento do recurso interposto em relação ao não acolhimento do laudo de avaliação que aportou aos autos, qual seja, o fato de a norma não eleger para o fim pretendido, avaliação rigorosa em detrimento de avaliação expedita, não foi este o motivo que conduziu o julgado proferido.

O método de avaliação pode ser rigoroso, normal ou expedito. Não é o tipo de avaliação que determina a aceitação ou não do objetivo pretendido pelo Interessado. O importante é que o resultado obtido seja capaz e suficiente para convencer o julgador ou, no caso, o Colegiado, de que o Valor de Terra Nua almejado

*ELIZABETH*

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-34.468

Processo nº : 10120.003784/96-31

Recurso Nº : 121.951

como base para a tributação é inferior ao Valor da Terra Nua mínimo – VTNm estabelecido legalmente.

Na hipótese dos autos, o laudo de avaliação ofertado não apresentou os requisitos necessários para a obtenção do propósito aspirado pelo sujeito passivo.

Neste processo, como consta do Acórdão embargado, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo Contribuinte na DITR. Desta maneira, o VTN tributado foi de R\$ 1.517.922,01, correspondente a 1.754,6 hectares (área total do imóvel menos áreas isentas, ou seja,  $1954,6 - 200,0 = 1.754,6$ ) multiplicados por R\$ 865,11, que é o valor do VTNmínimo por hectare para o município de Jandaia-GO, estabelecido pela Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1996, que aprovou, para o exercício de 1995, o valor mínimo da terra nua/ha para os diferentes municípios do País.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este último para o lançamento do ITR.

É verdade, como bem defendido pelo ora Embargante, que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo mesmo contribuinte, de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Mas só este requisito não é suficiente para “derrubar” o VTNm legalmente estabelecido, como pretende o Embargante.

O “Laudo Técnico”, além de ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – (NBR 8799/85) - (e aqui, não apresenta maior relevância o fato de o mesmo ser “rigoroso”, “normal” ou “expedito”), para ser acatado, deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31/12 do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado, conforme comprovação através de pesquisas, etc), dos seguintes bens nele incorporados; (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. **Todos esses elementos devem estar comprovados no laudo técnico apresentado. (G.N.)**

*EMLA*

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-34.468

Processo nº : 10120.003784/96-31

Recurso Nº : 121.951

Na hipótese dos autos, o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo Contribuinte, embora emitido por profissional devidamente habilitado (Engenheiro Agrônomo) e acompanhado da competente ART, não pode ser aceito para o fim pretendido.

O Acórdão embargado não apresenta obscuridade, nem contradição, quanto à esta matéria, razão pela qual o transcrevo, literalmente:

*“Passando ao mérito, como é amplamente consabido, os VTNm para o lançamento do ITR/95 foram apurados com base em lançamento de valores do dia 31 de dezembro de 1994 a partir de informações de valores fundiários fornecidos, principalmente, pela Secretarias Estaduais de Agricultura que foram tratados estatisticamente e ponderados de modo a evitar distorções, e, posteriormente, submetidos à apreciação do Ministério e Secretarias Estaduais de Agricultura, EMATER, INCRA, Fundação Getúlio Vargas e do IEA-SP.*

*No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a Lei nº 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.*

*De fato, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:*

- 1. a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;*
- 2. a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;*
- 3. a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.*

*No caso em comento verifica-se, no entanto, que o laudo técnico juntado pela recorrente indica, apenas, as características*

*particulares do imóvel e a distribuição e classificação de suas áreas, utilizando método comparativo para determinação do valor, encontrando-se, também, prejudicado pela imprecisão cronológica*

*EMER*

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-34.468

Processo nº : 10120.003784/96-31

Recurso Nº : 121.951

*e pela falta de indicação e comprovação das fontes consultadas e dos critérios empregados.*

*Destarte, é forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo que manter-se a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento, conformando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos."*

Não se questiona que, conforme consta do Laudo, num dado momento o valor de um bem é único, só que este valor, evidentemente, não pode nem deve ser um valor subjetivo, no caso do ITR. **Este valor deve representar o valor do bem em comparação com outros bens de igual espécie, situados no mesmo município do bem em questão. (G.N.)**

Não é suficiente avaliação direta. Ela tem que ser comparativa, pois o VTNm, para um município, considera os imóveis daquele município e não apenas aquele em relação ao qual o valor é guereado.

O Laudo técnico acostado reporta-se a que "será considerado o método comparativo", só que os parâmetros para a comparação dele não constam.

Fala, também, em "orçamentos qualitativos e quantitativos" e "emprego de custos unitários oriundos de tabelas, elaboradas pelo avaliador", mas os referenciais não são trazidos aos autos, da mesma forma.

Ou seja, no processo de que se trata o contribuinte não logrou comprovar que o imóvel de sua propriedade apresentava características desfavoráveis em relação às dos demais imóveis do município de sua localização, características estas que justificariam um VTN/ha inferior ao estabelecido legalmente (IN SRF nº 42, de 19/07/96), com relação ao ITR/95.

Por oportuno, importante lembrar que, em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, aqueles que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

Em outras palavras, são incabíveis os embargos de declaração utilizados seja para corrigir os fundamentos de uma decisão, seja com o objetivo de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, ou ainda com a pretensão de corrigir alegada apreciação errônea de prova, visando à alteração do resultado do julgamento.

Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido, o que não significa que o suprimento de omissão, se houver, não possa levar a se modificar a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria).

*Emilia*

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-34.468

Processo nº : 10120.003784/96-31

Recurso Nº : 121.951

Pelos motivos expostos, esclarece esta Julgadora, de plano, que todas as colocações até aqui esposadas visaram apenas esclarecer o ora Embargante, por simples amor ao debate, sem objetivar re-colocar em discussão a matéria em questão (VTNm).

Em seqüência, saliento que cabem embargos declaratórios para corrigir erro decorrente de omissão verificada no julgado anterior, quando não examinadas por inteiro as provas e circunstâncias da causa. Torna-se, destarte, perfeitamente pertinente que, suprida a omissão, possa vir a ser alterada a conclusão do acórdão, se incompatível com esse suprimento, como já salientado.

Postas estas considerações, passo à análise das demais matérias objeto dos Embargos, quais sejam, juros e multa moratória, em relação às quais, realmente, o julgado anterior foi omissivo.

Quanto aos juros, argumenta a ora Embargante que a legislação dispensou tratamento discriminatório entre a suspensão decorrente de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL e a suspensão decorrente de impugnação.

Na verdade, a SRL não instaura o contraditório.

Ela apenas objetiva a revisão e, caso esta resultar em confirmação do lançamento efetuado e o mesmo for recolhido no tempo previsto, não há porque incidir algo mais do que a atualização monetária.

Não é o caso da impugnação: esta instaura o contraditório, faz nascer o litígio. Não se trata da mesma hipótese de manifestação do sujeito passivo.

Assim, como deixar de estar previsto o acréscimo legal pertinente, quando a impugnação do contribuinte for julgada total ou parcialmente improcedente?

O Embargante cita, em seus Embargos, a hipótese do Imposto de Renda. Mas é da sabedoria comum que, ao haver recolhimento a maior, aquele tributo é restituído ao contribuinte devidamente corrigido, com os juros legais cabíveis. Nada mais justo: o dinheiro que lhe pertencia “de direito” não lhe estava disponibilizado.

O mesmo ocorre no litígio ora em análise, só que “na contra-mão”.

Os juros de mora, na hipótese dos autos, não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar

nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ter sido recolhido, não o foi. Em outras palavras, sobre o crédito tributário pago fora do vencimento, é cabível a cobrança de juros moratórios.

*Emil A*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-34.468**

Processo nº : 10120.003784/96-31

Recurso Nº : 121.951

Quanto à multa de mora, acredito caber razão ao Embargante, face à própria sistemática de lançamento do ITR, na qual é dada ao contribuinte a oportunidade de impugnar o lançamento antes de vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Esta Conselheira entende que a multa de mora só poderá vir a ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, nas hipóteses em que o sujeito passivo deixe de efetuar o correspondente recolhimento, no prazo de 30 dias da data do lançamento.

Pelo exposto, acolho os EMBARGOS para modificar o Acórdão exarado, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a multa de mora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo nº: 10120.003784/96-31  
Recurso nº : 121.951

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.468.

Brasília-DF, 22/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
*[Assinatura]*  
Henrique Prado Alegria  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

*[Assinatura]*  
Ligia Soeff Viana

Ligia Soeff Viana  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL